



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000776-29.2012.815.0311

Origem :1ª Vara da Comarca de Princesa Isabel

Relatora :Desa. Maria das Graças Morais Guedes

Apelante :Eliane Guedes Nunes

Advogado :Damião Guimarães (OAB/PB 13.293)

Apelado :Município de Tavares

Advogado :Manoel Arnóbio de Sousa (OAB/PB 10.857)

APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS APRESENTADOS. ESPECIFICAÇÃO DOS ÍNDICES E MARCOS TEMPORAIS UTILIZADOS PARA DEFINIÇÃO DA PRESTAÇÃO EXECUTADA. DOCUMENTO EM HARMONIA COM OS REQUISITOS TRAÇADOS NO ART. 534 DO CPC/2015. PROVIMENTO.

O demonstrativo de cálculo apresentado pelo exequente está em consonância com a norma de regência, por conter os índices de atualização da prestação, bem como a delimitação dos marcos temporais, impondo o processamento do pedido de cumprimento da sentença.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima

referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **dar provimento ao apelo**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Eliane Guedes Nunes** contra decisão, fls. 137, prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Princesa Isabel que, nos autos da ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença por ela ajuizada em face do **Município de Tavares**, rejeitou o pedido construtivo, com respaldo no art. 534 do CPC, por deixar a exequente de apresentar o demonstrativo detalhado e atualizado do débito.

Sustenta a apelante que os requisitos exigidos no art. 534 do CPC/2015 estão caracterizados, por ter utilizado o IPCA como índice de correção monetária e aplicado os juros no percentual de 0,5% (meio por cento), afirmando que esses elementos constam na planilha apresentada.

Pugna pelo provimento do apelo para determinar o processamento do pedido de cumprimento de sentença.

O apelado pleiteia o desprovimento do recurso ante a ausência de demonstração da origem da extensão da prestação executada.

Cota ministerial sem manifestação de mérito, f. 158/160.

É o relatório.

VOTO

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -
Relatora**

Os elementos dos autos revelam que Eliane Guedes Nunes formulou pedido de cumprimento da sentença, f. 116, e apresentou o

documento denominado de “demonstrativo analítico” inserto às f. 117.

O Órgão judicial de origem, acolhendo pleito formulado pelo apelado, rejeitou o pedido de natureza constritiva, por entender que não houve demonstração detalhada dos cálculos constitutivos da dívida executada, fundamentando o *decisum* nos termos do art. 534 do CPC/2015.

Portanto, a questão a ser solucionada versa sobre a existência de harmonia ou não do documento de f. 117 com os requisitos delineados no art. 534, do CPC/2015.

Dispõe o art. 534 do CPC, *ex vi*:

Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;

II - o índice de correção monetária adotado;

III - os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Ao analisar os elementos insertos no instrumento de f. 117, verifico que os requisitos delineados na norma de regência foram atendidos pela exequente.

Isso porque contém no documento o índice de correção monetária adotado (IPCA); o percentual dos juros aplicados (0,5%); e os termos inicial e final dos juros e da correção monetária (27.04.2011 a 11.12.2016).

Portanto, estão delineados no demonstrativo de cálculo os parâmetros necessários para a definição da extensão da prestação executada, impondo a reforma da decisão recorrida.

Como houve indicação no demonstrativo de cálculo dos índices utilizados para especificação da prestação, bem como dos marcos temporais, estão caracterizados os requisitos delineados no art. 534 do CPC/2015, desencadeando na reforma da sentença.

Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO** e determino o processamento da fase de cumprimento de sentença com base nos cálculos apresentados às f. 117.

É como voto.

Presidi a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de dezembro de 2017. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 24 de janeiro de 2018.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA